**PARECER JURÍDICO**

 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 004 DE 11 DE MARÇO DE 2019

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme art.1 “instituir o Sistema de Controle Interno no Município de Barra Funda, com o objetivo de promover a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e moralidade na gestão dos recursos, bem como avaliação dos resultados obtidos pelos órgãos públicos”.

O Objetivo do projeto conforme descrito na justificativa é a atualização da Legislação Municipal instituidora do Sistema de Controle Interno do Município de Barra Funda/RS.

Nesse sentido, destaca-se que o sistema de controle interno atualmente é regulado pela Lei Municipal nº 481 de 14 de novembro de 2002.

Na esfera Constitucional, os arts. 74 e 31 da Constituição Federal estabelecem que:

**Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno com a finalidade de**:

**I**- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

**II**- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

**III**- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

**IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional**.

**§ 1º** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

**§ 2º** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

**Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

O Pleno do Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS) aprovou, em 07 de março, de 2012, projeto de RESOLUÇÃO N. 936/2012, que dispõe sobre as diretrizes que devem orientar os sistemas de controle interno das administrações. O regramento também tem por objetivo auxiliar os municípios na organização das unidades locais de controle, contribuindo, assim, para o aperfeiçoamento da fiscalização realizada pelos mesmos.

Dessa forma, a lei atual encontra-se desatualizada em alguns pontos, bem como, omissa em outros, pois, promulgada no ano de 2002, sendo que a Resolução 936 é de 2012.

Conforme Art. 3º da Resolução 936/2012, a instituição do sistema de controle interno dar-se-á por meio de lei municipal de iniciativa do poder executivo, a qual deverá contemplar as atribuições previstas no art. 74, incisos I a IV, da Constituição entre outros aspectos.

Quanto à previsão no art. 8º do referido projeto, prevê-se que os servidores designados a integrar a UCCI, farão jus a um adicional mensal de 40% do valor do vencimento básico do padrão e da Classe do Cargo de Agente de Controle interno, destaca-se que atualmente o poder executivo é autorizado por meio da Lei 593 de 14 de junho de 2005 a conceder função gratificada do tipo FG 2 para os membros do controle interno.

Com a aprovação do adicional previsto na Lei especifica no art. 8º automaticamente exclui-se a função gratificada prevista anteriormente, ademais, a função gratificada corresponde ao exercício de cargo em comissão atribuído a servidor efetivo, sendo condizente com exercício de cargo de chefia, direção e assessoramento.

Portanto, diante do exposto, conclui-se que o projeto esta de acordo com as disposições que exige o Tribunal de contas, de modo que realiza de forma efetiva uma atualização da legislação municipal exigida e apontada pelo Tribunal de Contas, a afim de garantir a eficiência e eficácia do órgão de Controle interno do município.

Em face ao exposto, o projeto é LEGAL e CONSTITUCIONAL, nos termos dos arts. 74 e 31 da Constituição Federal, bem como, resolução nº 936/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 12 de março de 2019.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539